



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1810587 - MT (2019/0124288-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ROSALINA BRUNO MEDEIROS
ADVOGADO : CIBELE SILVA PRIETCH FALCA PAGNO - MT009947B
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O ACÓRDÃO LOCAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU PENSÃO ESPECIAL. MATÉRIA DE MÉRITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido entendeu que a concessão da "pensão de mercê" afronta os princípios fundamentais que regulam a Administração Pública, tais como os da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Porém, não houve a interposição de recurso extraordinário para se questionar a matéria que é capaz, por si só, de manter o acórdão recorrido, razão pela qual aplica-se a Súmula 126/STJ.

2. Constata-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1810587 - MT (2019/0124288-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ROSALINA BRUNO MEDEIROS
ADVOGADO : CIBELE SILVA PRIETCH FALCA PAGNO - MT009947B
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O ACÓRDÃO LOCAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU PENSÃO ESPECIAL. MATÉRIA DE MÉRITO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido entendeu que a concessão da "pensão de mercê" afronta os princípios fundamentais que regulam a Administração Pública, tais como os da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Porém, não houve a interposição de recurso extraordinário para se questionar a matéria que é capaz, por si só, de manter o acórdão recorrido, razão pela qual aplica-se a Súmula 126/STJ.

2. Constata-se que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROSALINA BRUNO MEDEIROS contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementada (fl. 428):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO LOCAL DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU PENSÃO ESPECIAL – PENSÃO DE MERCÊ. MATÉRIA DE MÉRITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

AFASTAMENTO DA TESE ACERCA DA PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO RECORRIDO. UTILIZAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO INTERPRETATIVO EM RELAÇÃO À PRESCRIÇÃO PREJUDICADA, ANTE O RECONHECIMENTO DE ÓBICE NO TOCANTE À VIOLAÇÃO LEGAL. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO APELO RARO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega a parte agravante que não se aplica o óbice Sumular 126/STJ ao presente caso, pois, segundo entende, a hipótese não trata da inconstitucionalidade da lei que concedeu a pensão de mercê, e sim da aplicação da tese quanto à prescrição. Defende o não cabimento de ação civil pública para fins de declarar a inconstitucionalidade da lei, como ocorreu no caso concreto. Ao final, aduz a violação do art. 21 da Lei 4.717/1965 e a prescrição.

Impugnação apresentada às fls. 472/477.

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso contra o Município de São José do Povo e Rosalina Bruno de Medeiros, alegando que a Lei Municipal 156/1998, que concedeu pensão vitalícia à segunda requerida, encontra-se eivada de vícios insanáveis, em especial da violação ao princípio constitucional da isonomia, e pugnano pela suspensão dos efeitos da lei.

Eis a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de origem:

CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREJUDICIAIS DE PRESCRIÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADAS - LEI MUNICIPAL DE CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL- "PENSÃO DE MERCÊ" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL, - RECONHECIDA - RESERVA DE PLENÁRIO - REMESSA AO TRIBUNAL PLENO - JULGAMENTO SUSPENSO.

O transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, sem que a Administração anulasse o ato concessivo da pensão de mercê, não implica o reconhecimento da prescrição, pois a pretensão anulatória foi formulada no âmbito judicial e não no administrativo.

Não há falar em prescrição, quando a causa de pedir fundamenta-se na inconstitucionalidade de lei municipal, porque esta se renova mês a mês.

Inexiste cerceamento de defesa, na hipótese de o Julgador indeferir a produção da prova testemunhal, por entender que a matéria é exclusivamente de direito.

O princípio da Reserva de, Plenário, previsto no artigo 97, da Constituição da República Federativa do Brasil, veda aos órgãos fracionários dos Tribunais e aos Relatores, no Recurso de Apelação, o reconhecimento da inconstitucionalidade de normas.

Não havendo pronunciamento, no âmbito do Tribunal de Justiça, a respeito da inconstitucionalidade de determinado ato normativo, deve a matéria ser submetida à sua análise, conforme dispõe o parágrafo único do art. 949 do CPC (fls. 298/299).

A insurgência trazida no recurso especial defende a negativa de vigência ao Decreto 20.190/1932, ao argumento de que não poderia a discutida pensão ter sido revista, já que foi implementada com a edição da Lei Municipal 156/1.998, ou seja, passaram-se mais de cinco anos entre a data da concessão e a propositura da presente ação (2013).

Inicialmente, constato que há importante tese do acórdão recorrido segundo a qual a concessão da "pensão de mercê" afronta os princípios fundamentais que regulam a Administração Pública, tais como os da igualdade, da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Verifico, entretanto, que não houve a interposição do recurso extraordinário para se questionar o mérito do julgamento local, matéria que é capaz, por si só, de manter o acórdão recorrido, razão pela qual há, na hipótese, a incidência do óbice de conhecimento do recurso especial consistente na Súmula 126/STJ.

Por outro lado, a prescrição alegada nas razões recursais também não pode ser conhecida, isso porque o fundamento do acórdão que rejeitou a tese é o de que a causa de pedir da ação civil pública é a inconstitucionalidade da lei municipal que se renova mês a mês, não se podendo falar em finalização do prazo prescricional.

De fato, o recurso especial parte do pressuposto de que a demanda seria meramente anulatória de ato administrativo – a concessão do pensionamento; porém, a egrégia Corte julgadora entendeu tratar-se de pretensão declaratória, fundada na inconstitucionalidade da lei que previu a possibilidade do benefício.

Assim, constato que as razões recursais apresentadas encontram-se dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.810.587 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0124288-3

Número de Origem:

00101665120138110003 101665120138110003 1407522016 729489 7550/2019 75502019

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSALINA BRUNO MEDEIROS

ADVOGADO : CIBELE SILVA PRIETCH FALCA PAGNO - MT009947B

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSALINA BRUNO MEDEIROS

ADVOGADO : CIBELE SILVA PRIETCH FALCA PAGNO - MT009947B

AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de outubro de 2023